



Número: **0600026-45.2024.6.20.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (PETICIONANTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10973306	19/02/2024 21:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## PRESIDÊNCIA

**PETIÇÃO CÍVEL – 0600026-45.2024.6.20.0000**

**RELATOR: DES. CORNÉLIO ALVES**

**PETICIONANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT)**

**ADVOGADOS: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (OAB/DF Nº 53.047) E RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA (OAB/PR Nº. 48.422).**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE EXIBIÇÃO DAS INSERÇÕES DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA ATÉ A MEIA NOITE PARA AS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RN.**

## DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT) relativamente à forma de veiculação das inserções de propaganda eleitoral, prevista na Lei n.º 14.291/22 e regulamentada pela Resolução/TSE n.º 23.679/2022.

Segundo expôs, a obrigatoriedade de veicular ao menos 01 (uma), e no máximo 03 (três) ou 04 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa etária, e de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada, nos termos previstos na Lei, estaria gerando problemas de incompatibilidade de grade e conflito com normas legais já existentes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, explicitou que a observância dos requisitos estabelecidos pela atual legislação para a veiculação das inserções encontraria óbice na existência de alguns programas cuja apresentação não pode ser interrompida para a transmissão das inserções, a exemplo (i) da veiculação diária do programa A Voz do Brasil pelas emissoras de rádio; (ii) da transmissão de cerimônias religiosas; (iii) da apresentação de eventos esportivos e (iv) da transmissão de coberturas jornalísticas ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível.

Informou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já deferiu pedido idêntico para as inserções nacionais, ressalvando a Corte Superior, relativamente às inserções regionais, que a análise do pedido caberia aos presidentes de cada Tribunal Regional Eleitoral dos Estados e do Distrito Federal.

Acrescentou, por fim, que o deferimento do pedido também possibilitaria a necessária uniformização do entendimento do TSE e dos Tribunais Regionais sobre o art. 14, § 2º, da Resolução/TSE n.º 23.679/22, de modo a evitar decisões conflitantes diante de pedidos idênticos de emissoras atuantes em todo o país, e a preservar a obrigatoriedade legal de ser mantida a



mesma programação básica nas redes nacionais de radiodifusão.

Com essas considerações, requereu:

*a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o Estado que realizarem a veiculação obrigatória do programa A Voz do Brasil;*

*b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível;*

*c) e a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções para exibir até duas inserções por intervalos comerciais, quando o número de inserções deferidas para determinada data exceder os intervalos disponíveis na grade da programação.*

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento parcial do pedido, nos termos já deferidos pelo TSE.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme mencionado pela requerente e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o pedido formulado nos presentes autos já foi objeto de análise pelo TSE, que ressaltou, no entanto, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para analisar pedidos análogos (TSE - Petição Cível n.º 0600016-56.2024.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 30/01/2024).

O pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite é regulado pelo art. 14, § 2º da Resolução 23.679/22 do TSE, o qual tem o seguinte teor:

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

*(...)*

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do*



*tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.*

Nada obstante a ressalva da competência de cada Tribunal Eleitoral para análise dos pedidos relativamente às inserções estaduais, especialmente nas hipóteses que demandem análise da grade de programação de cada emissora, mostra-se recomendável a observância dos limites já traçados na decisão proferida pelo Presidente do e. Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, que apreciou pedido semelhante ao formulado na Petição Cível n.º 0600016-56.2024.6.00.0000, a fim de manter a uniformidade de tratamento da matéria nos âmbitos nacional e regionais.

Nessa linha, entendo merecer deferimento a prorrogação do horário para exibição das inserções partidárias nas hipóteses de veiculação do programa A Voz do Brasil, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, programações que, de fato, são incompatíveis com as interrupções necessárias à veiculação das inserções.

No caso do programa A Voz do Brasil, a própria Lei n.º 4.117/1962 (art. 38, § 4º) determina sua exibição ininterrupta, regra que contrasta com a obrigação de exibição de programa partidária prevista no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos.

Sobre esta temática, o Ministro Presidente do TSE assim se posicionou na decisão anteriormente citada:

*"a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;*

*b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;"*

Assim, para que ocorra segurança jurídica e uniformização das decisões judiciais, entendo que deve ser dada igual interpretação ao caso em análise, devendo, pois, nos dias em que coincidirem a exibição do programa "A Voz do Brasil" com as inserções estaduais de propaganda partidária, é possível a prorrogação do horário das inserções, para exibição complementar de 19h30 à 0h, apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentado o programa, devendo-se observar as demais faixas de exibição.

Igual raciocínio foi aplicado às hipóteses de transmissão de eventos religiosos, quando



previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras para as datas de exibições das inserções estaduais, é pertinente o deferimento da prorrogação de horário para a complementação das inserções quando da ocorrência de conflitos de escalas.

Destarte, tais cerimônias religiosas devem encontrar-se previamente agendadas, de modo a possibilitar a prorrogação dos horários de exibição das inserções partidárias, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a solenidade, devendo ser observadas as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução 23.679/22 do TSE.

Nessa linha, o TSE assim se manifestou na decisão outrora mencionada:

*“c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da*

*propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e*

*d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.”*

Por sua vez, no que tange aos eventos desportivos, entendo que merece acolhida o pedido formulado, sendo desarrazoada a sua interrupção, sendo salutar a prorrogação do horário para a veiculação complementar de inserções partidárias nas datas em que houver colisão com os mencionados eventos.

Entrementes, mostra-se necessária a ressalva quanto à aplicabilidade da prorrogação mencionada, tão somente aos eventos esportivos cuja exibição esteja sendo feita em tempo real/ao vivo, sendo vedado o permissivo de prorrogação aos que tenham sido gravados e disponibilizados na programação das emissoras, na esteira do já enfrentado pelo TSE e aqui colacionado:



*"d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária."*

Portanto, mostra-se razoável o deferimento da prorrogação dos horários de exibição das inserções partidárias em virtude da veiculação de eventos desportivos transmitidos ao vivo, sem prejuízo de que, nos quais ocorra a regular exibição de propaganda comercial, seja utilizado este tempo para a exibição de inserções de propaganda partidária.

Já com relação ao requerimento relacionado à prorrogação dos horários de exibição das inserções partidárias em virtude da veiculação de cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, entendo que não merece prosperar, carecendo de fundamento jurídico capaz de justificar seu deferimento, uma vez que forçosa é a necessária demonstração concreta das circunstâncias fáticas do caso que justifiquem a autorização pretendida, as quais serão, então, devidamente apreciadas por essa Justiça Especializada.

Igual é o posicionamento firmado pelo TSE, colacionando-se o trecho do decidido pelo Ministro Relator:

*"Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida."*

Por fim, quanto ao requerimento de redução do espaçamento de 10 (dez minutos) entre as inserções partidárias para exibição de até duas horas por intervalo comercial, este não merece acolhida, uma vez que encontra óbice na lei de regência e no artigo 14, inciso III, da Resolução 23.679/2022 do TSE:

*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação*



*normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):*

*(...)*

*III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e*

Com essas considerações, na linha do que foi decidido pelo TSE Petição Cível n.º 0600016-56.2024.6.00.0000, e em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **defiro parcialmente** o pedido formulado pela ABERT para fins de autorizar:

*i) prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias em que se realizar a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil” por emissoras de rádio, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;*

*ii) prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite, nos dias em que se realizar a veiculação de eventos desportivos (ao vivo) e cerimônias religiosas por emissoras de rádio e televisão, ambos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.*

De todo modo, na veiculação de inserções na forma acima deferida, devem ser observadas as faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, conforme previsto no art. 14, II, da Resolução/TSE n.º 23.679/2022, de maneira que a prorrogação autorizada seja utilizada apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas nos horários em que veiculadas as transmissões da Voz do Brasil e dos eventos religiosos ou esportivos.

Por fim, nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, as inserções estaduais de propaganda partidária deverão ser veiculadas nesses intervalos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Desembargador **Cornélio Alves**

**Presidente**

